



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 22.702.369/0001-89

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

De 19 de setembro de 2022

*Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros - STIPP, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores e Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Manhumirim e dá outras providências.*

O povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes eleitos, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros — STIPP, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores e baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Manhumirim- MG, gerenciados e disponibilizados pelas Provedoras de Compartilhamento de Redes - PCR.

Parágrafo Único - Definem-se como Provedoras de Compartilhamento de Redes – PCR, para efeitos desta lei, aquelas que disponibilizam, gerenciam, operam e controlam aplicativos on-line sítios de internet ou plataformas tecnológicas de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Manhumirim através de órgão próprio normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIPP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Parágrafo Único - A autorização para exercer a atividade profissional prevista será condicionada ao credenciamento em órgão designado pela Prefeitura Municipal de Manhumirim.

Art. 3º - O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei dever ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo Único - Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia) bem como de equipamentos de auxílio à mobilidade.

Edgar Dornelas Dutra  
SGTPM 090593-2



**CAPÍTULO II**

**DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Seção I – Da Autorização e da Prestação do STIPP**

Art. 4º - A prestação do STIPP é vinculada à obtenção, por pessoa natural do Certificado/Alvará Anual de Autorização, expedido pelo setor municipal competente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH - na categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

II – apresentar Certidões Negativas de antecedentes criminais;

III – estar domiciliado no município, mediante apresentação de comprovante de residência;

IV - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas nesta lei;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

VI - apresentar contrato ou termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras plataformas digitais para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta lei;

VII – não possuir débitos fiscais de qualquer natureza junto ao município.

VIII – está inscrito como motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - Caso a CNH seja de outra Unidade Federativa deverá apresentar Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação emitida pelo DETRAN de origem;

§ 2º - As certidões negativas de antecedentes criminais devem ser emitidas pelas Justiça Federal, Justiças Estaduais onde tenha residido e pela Polícia Civil de Minas Gerais.

§ 3º - A expedição de Autorização/Alvará anual tem caráter personalíssimo e precário, não pode ser negociada ou transferida e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual, conforme art. 346 e 350 do Código Tributário Municipal, ou normamunicipal equivalente.

§ 4º - O prazo máximo de vigência da autorização será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento, quando o solicitante deverá cumprir as mesmas exigências desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 22.702.369/0001-89

## Seção II – Dos veículos

Art. 5º - Os veículos, para fins de cadastramento no STIPP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - pertencer à categoria ou espécie passeio, na classificação tipo automóvel;

II - pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato particular, ou locação realizada por esta, mediante o respectivo contrato;

III - ter idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação;

IV - possuir no mínimo 4 portas, ar-condicionado, e capacidade de até 7 (sete) passageiros;

V - deverá estar licenciado no município de Manhumirim;

VI - possuir seguro obrigatório (DPVAT), e seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade de passageiros do veículo;

VII – está rigorosamente em dia com as revisões periódicas recomendadas pelo fabricante do veículo.

§ 1º - Os profissionais que já estejam trabalhando deverão adequar ao inciso III no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º - O veículo do STIPP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma e dimensões do órgão municipal normatizador e responsável pelo cadastramento.

§ 1º - A Identidade visual dos veículos utilizados no STIPP é elemento obrigatório para a prestação dos serviços, e deverá ser elaborado através das empresas de operação de serviços de aplicativos, denominadas nesta lei como Provedoras de Compartilhamento de Redes – PCR, sendo destas empresas a responsabilidade pela padronização da identificação visual por meio de adesivos, previamente aprovados pelo município, que deverão ser afixados nas laterais externas dos veículos.

§ 2º - Os eventuais custos decorrentes dos serviços necessários para elaboração e aplicação dos adesivos são de responsabilidade exclusiva das PCR e dos STIPP, não podendo ser atribuído ao município quaisquer custos com estes serviços.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 22.702.369/0001-89

## CAPITULO III DA OPERAÇÃO DO STIPP

### Seção I - Dos Provedores de Compartilhamento de Redes – PCR

Art. 7º - O exercício da atividade das empresas de operação dos aplicativos de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado a obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da secretaria municipal competente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;

II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial; III -

comprovar a existência de matriz ou filial no município de Manhumirim;

IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal no Município de Manhumirim-MG;

VI - cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na secretaria municipal;

VII - recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação como Empresa Provedora de Compartilhamento de Redes – PCR – do STIPP;

§ 1º - Cumpridos os requisitos deste artigo, o setor competente deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação como PCR no STIPP.

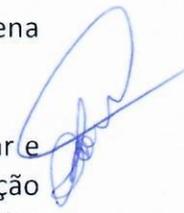
§ 2º - O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o artigo 7º terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo;

§ 3º - O credenciamento será emitido com prazo de validade de 12 (dozes) meses e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a emissão do novo credenciamento.

§ 4º - As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço sob pena de descredenciamento.

Art. 8º - A Provedora de Compartilhamento de Redes – PCR – deverão manter, gerenciar e controlar os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei, bem como oferecer treinamentos e atualizações necessárias para os prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros — STIPP.

  
Edgar Domelas Dutra  
307 211 090593-1





# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 22.702.369/0001-89

Art. 9º - Cabe exclusivamente às empresas Provedora de Compartilhamento de Redes – PCR – de que trata essa Seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIPP – cadastrado em suas plataformas.

Parágrafo Único – O valor dos serviços devem ser divulgados de forma clara e acessível a todos os usuários do serviço através do aplicativo disponibilizado gratuitamente para os passageiros.

## Seção II - Dos Deveres

Art. 10 - São deveres dos prestadores do STIPP:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi, ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do município de Manhumirim;

II - abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;

III - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IV - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública, em que não ocorra o uso do aplicativo;

V - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros, ou dos demais usuários da via pública;

VI - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII - comunicar à unidade gestora do município, imediatamente, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VIII – utilizar os dísticos (adesivos) de identificação visual no veículo e portar a devida autorização municipal (alvará);

IX - apresentar os documentos e aparelho eletrônico à fiscalização sempre que exigidos;

X – não evadir ao constatar a chegada de fiscalização;

XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIPP; XII –

não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIPP;

  
Edgar Donnelas Dutra  
SGT PM 090307



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 22.702.369/0001-89

XIII - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XIV - tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

XV – emitir de forma impressa ou providenciar junto ao aplicativo o envio, através de email ou outro meio eletrônico, ao passageiro o recibo relativo à prestação do serviço, ao final da viagem.

Art. 11 - São deveres das empresas Provedoras de Compartilhamento de Redes –PCR:

I - prestar informações relativas aos seus prestadores do STIPP, quando solicitadas pelo poder público;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIPP;

IV - não permitir a operação de veículo não cadastrado junto ao órgão municipal; V - não permitir a prestação do serviço por prestador sem a autorização municipal;

VI - emitir e enviar ao passageiro, através de email ou outro meio eletrônico, a NotaFiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da viagem;

VII – disponibilizar ao passageiros, de forma gratuita, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) para reclamações ou sugestões;

VIII - enviar ao passageiro recibo eletrônico emitido pelo Prestador de STIPP relativo prestação do serviço ao final da viagem, quando não impresso pelo próprio prestador de STIPP;

IX - apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;

X - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação;

XI - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, nas prestações de serviço que realizar, quando obrigado pela legislação vigente, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

XII - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da Lei Municipal nº 1.449/2008, de 18 de dezembro de 2008.

§ 1º - O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação, da obrigação mencionada no inciso IX, acarretará a cobrança do valor de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais de Manhumirim - UFMMS sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa no município de Manhumirim - MG.

  
Edgair Dornelas Dutra  
SGT BM 090698-2





# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 22.702.369/0001-89

§ 2º - O recolhimento do tributo previsto no inciso XII em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

Art. 12 – As empresas Provedoras de Compartilhamento de Redes – PCR – apresentarão ao órgão destinado pela Prefeitura Municipal de Manhumirim, relatório semestral emitido por empresa de consultoria independente atestando que os valores recolhidos a título de ISSQN corresponde ao estabelecido no Código Tributário Municipal e engloba todas as viagens iniciadas no Município de Manhumirim, quaisquer que sejam seus destinos, realizadas no semestre anterior por meio das respectivas plataformas tecnológicas.

§ 1º - O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado à Secretariade Finanças do Município de Manhumirim em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores.

§ 2º - Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores, o órgão municipal responsável emitirá guia de recolhimento do valor faltante, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique que os valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores excedem os valores devidos a título de preço público, o valor excedente será descontado do recolhimento mensal imediatamente posterior, a título de ressarcimento.

## CAPÍTULO IV DAS SANCÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 - A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIPP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa:

a) de 120 (cento e vinte) a 1.200 (mil e duzentas) UFMM (Unidades Fiscais do Município de Manhumirim), por infração, para o prestador do STIPP;

b) de 2.000 (duas mil) a 200.000 (duzentas mil) UFMM (Unidades Fiscais do Município de Manhumirim), por infração, para a empresa Provedora de Compartilhamento de Redes – PCR;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Edgar Dornelas Dutra  
SGT PM 090593-2



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 22.702.369/0001-89

Parágrafo Único – As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14 – O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Art. 15 – À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização de STIPP ou autorização de Operação para PCR pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 16 – O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte irregular de passageiros (clandestino) e implicará, cumulativamente, a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de 1.000(mil) UFMM (Unidades Fiscais do Município de Manhumirim).

Parágrafo Único – A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I – requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo ou procuração;

II – comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

## CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o caput são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Diretor de Transportes Urbano e Mobilidade do Município de Manhumirim, em especial a manutenção das vias públicas do Município.

Art. 18 – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto Municipal, a aplicação desta Lei, assim como estabelecer o controle e o limite do STIPP e da PCR, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara M. Manhumirim - MG, 19 de setembro de 2022.

Ver. Sargento Edgar:

Ver. Dr. Rodrigo Soares:

Edgar Dornelas Dutra  
SGTPM 090093-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ - 22.702.369/0001-89

**JUSITICATIVA PROJETO DE LEI Nº 020/2022**

A apresentação deste projeto, justifica-se pela necessidade de regulamentação no sistema de transporte de passageiros, tal como os aplicativos, sítios e plataformas tecnológicas para o Município de Manhumirim. Existe aqui no Município a regulamentação para o transporte de passageiros por táxi e coletivos urbanos, sendo que esta modalidade ainda não contemplada vai beneficiar tanto os trabalhadores quanto os usuários de tal sistema.

  
**Edgar Dornelas Dutra**  
SGT PM 090593-2